



LEI N° 7874

**Altera dispositivos na Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004 - Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere à Promoção Vertical, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 38-A da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 38-A** É vedada a promoção vertical ao servidor que:

I - tiver sido punido com qualquer penalidade administrativa, aplicada por processo administrativo competente, em qualquer um dos três últimos períodos de habilitação que antecedem a data de concessão da Promoção Vertical;

II - tiver obtido NGD menor que setenta em qualquer um dos três últimos períodos de habilitação que antecedem a data de concessão da Promoção Vertical;

III - tiver obtido faltas injustificadas acima de nove dias nos três últimos períodos de habilitação que antecedem a data de concessão da Promoção Vertical;

IV - tiver obtido, nos três últimos períodos de habilitação que antecedem a concessão da Promoção Vertical, qualquer um dos afastamentos nas seguintes quantidades:

- a) licenças não remuneradas, acima de noventa dias;
- b) licença tratamento de saúde, acima de 120 (cento e vinte) dias, salvo nos casos de acidente de trabalho, doença ocupacional, tuberculose ativa, hanseníase, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,



espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;

c) licença para acompanhamento à pessoa da família, acima de sessenta dias;  
e

d) afastamento para cumprimento de pena de reclusão.

V - tiver permanecido mais de 50% (cinquenta por cento) do período de habilitação em exercício de atividades estranhas às atribuições do seu cargo efetivo, salvo nos casos de designação, nomeação, licença para exercer mandato sindical ou readaptado por meio Processo de Readaptação Ocupacional. (NR)"

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* e incluído o parágrafo único ao art. 39 da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 39.** Para concessão da promoção vertical, o servidor deverá contar com pelo menos cinco anos no nível atual e com a Pontuação Acumulada para Promoção Vertical mínima estabelecida para cada nível.

**Parágrafo único.** A contagem do tempo de permanência no nível, a que se refere o *caput* deste artigo, será suspensa enquanto o servidor estiver em licença sem remuneração por motivo de desempenho de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados e dos Municípios. (NR)"

**Art. 3º** Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 41-A da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 41-A.** .....

**§1º** O ato referido no *caput* deste artigo indicará a matrícula, o nome e a pontuação acumulada obtida pelo servidor, agrupada de acordo com o seu cargo efetivo e listada em ordem alfabética.



**§2º** Os servidores habilitados terão direito à promoção vertical, a partir do mês de janeiro do exercício seguinte ao término do período de habilitação, observados os critérios necessários à promoção, bem como, os de vedação. (NR)".

**Art. 4º** Fica alterado o art. 41-B da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 41-B.** O servidor poderá solicitar ao Departamento de Gestão de Pessoas a revisão referente ao resultado aferido da Pontuação Acumulada mediante recurso administrativo, no período de dez dias úteis, a contar da data de publicação do resultado.

**§1º** O requerimento deverá estar devidamente identificado e fundamentado, contendo a formulação do pedido, a exposição dos fatos e de seus argumentos.

**§2º** O Departamento de Gestão de Pessoas poderá, a qualquer tempo, realizar de ofício a revisão dos dados contidos no Decreto de Pontuação Acumulada, mediante a identificação de qualquer erro ou irregularidade nas informações prestadas. (NR)"

**Art. 5º** Para fins de ajuste do nível da carreira do servidor e o consequente enquadramento do processo de Promoção Vertical, serão considerados os critérios até então estabelecidos pela da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, bem como o seguinte:

I - será definido, para a análise dos critérios de promoção, o período de habilitação de 1º de julho de 2024 até 30 de junho de 2025, com concessão a partir de 1º de janeiro de 2026, observados os critérios de vedação vigentes até a publicação desta Lei; e

II - excetua-se a exigência prevista no art. 39-A da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, ao servidor que, em 30 de junho de 2025, possuir tempo de serviço e pontuação acumulada em quantidade suficiente para ser promovido aos níveis III ou IV da carreira, devendo ser enquadrado no nível correspondente, sem a obrigatoriedade, neste caso, de haver percorrido os níveis imediatamente anteriores.



MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
Estado do Paraná

**Art. 6º** Fica estabelecido ao Poder Executivo o prazo de até noventa dias, a partir da publicação da presente Lei, para a realização do processo de enquadramento da Promoção Vertical, definido pelo art. 5º desta Lei, e a atualização do ato próprio que regulamenta o Processo de Promoção Vertical.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogados:

- I - os arts. 40 e 41 da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004;
- II - o §3º do art. 41-A da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004.

**Gabinete do Prefeito Municipal**

Cascavel, 22 DEZ. 2025

**Renato Silva**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico:

Nº 4371 Em: 23/12/25

Órgão Impresso:

Nº \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_